



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.187 - RO (2012/0125707-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI E OUTRO(S) - SP154782
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : BRUNO GRISOLIA SILVA E OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PRESTAR SOCORRO À VÍTIMA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE INDÍCIOS DE CULPA DO PACIENTE. REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. *HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO*.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível somente em casos em que se consiga comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência do fato ou quando expressamente caracterizado que o acusado não é o autor da conduta, o que não ocorre no presente caso.

3. A denúncia traz a perfeita descrição do fato, com a indicação dos elementos informativos que embasam a formação da *opinio delicti*. Não se verifica, assim, qualquer deficiência na denúncia que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal, sendo a descrição dos fatos suficiente para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O acolhimento das teses defensivas relativas à ausência de culpa na conduta do paciente – uma vez que o atropelamento teria sido causado pela própria vítima e que o paciente não agiu em desacordo com o dever de cautela ao conduzir o veículo no momento do acidente –, não comporta conhecimento na via eleita. Isso porque para se determinar a presença do elemento subjetivo na conduta descrita na inicial é preciso o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de *habeas corpus* e que só terá lugar após encerrada a instrução processual.

4. A inicial apontou com precisão que o crime supostamente praticado pelo paciente teria sido cometido por imprudência consistente em conduzir o veículo em velocidade superior à compatível com o local, tendo sido apresentada prova testemunhal de tal circunstância. Somando a isso o fato de não ter o paciente prestado o devido socorro à vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem-se um quadro robusto de elementos que impedem o trancamento da ação penal por falta de indícios de que o paciente tenha agido culposamente.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e cassar a liminar deferida às fls. 251/252.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.187 - RO (2012/0125707-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E OUTRO(S) - SP154782
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : BRUNO GRISOLIA SILVA E OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de BRUNO GRISOLIA SILVA E OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário que restou denegado em acórdão assim ementado:

Habeas corpus. Ação penal. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Denúncia. Inépcia. Não caracterização.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, apenas cabível em estritas hipóteses, quais sejam: a) imputação de fato penalmente atípico; b) incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito. Precedentes do STF e STJ.

2. Consoante se verificou dos fatos narrados na inicial acusatória, nenhuma das hipóteses acima mencionadas restou presente, pois o parquet Estadual bem delineou e delimitou os fatos nos quais se apoia a acusação, razão pela qual não há falar-se em inépcia (fl. 188).

No presente *writ*, o impetrante alega que a denúncia oferecida em desfavor do paciente é desprovida de justa causa, não trazendo elementos mínimos para se imputar ao paciente a autoria do delito.

Afirma que "*sendo o laudo técnico inconclusivo quanto às causas determinantes do evento e na ausência de testemunhas presencias do fato, não há como se atribuir qualquer das modalidades de culpa ao ora Paciente*" (fl. 3).

Aduz que a conduta do paciente é atípica, pois não há prova de que tenha agido culposamente, sendo que a vítima é quem teria dado causa ao acidente ao adentrar na faixa de rolamento da estrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o trancamento da ação penal.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) às fls. 195/196 e 210/211.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 233/235.

Em sede pedido de reconsideração, às fls. 251/252, o Ministro Moura Ribeiro deferiu a liminar para determinar a suspensão do julgamento da ação penal até o julgamento final do presente *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.187 - RO (2012/0125707-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

A denúncia imputou ao paciente o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor nos seguintes termos:

No dia 28 de novembro de 2010, por volta das 02h00min, na rodovia RO 399, próximo a esta cidade, o denunciado BRUNO GRISOLIA SILVA E OLIVEIRA, na direção de um veículo Ford modelo EcoSport, prata, placa CYO 9636b Corumbiara/RO, chassi 9BFZE16P668733933, ano/modelo 2005/2006, agindo culposamente, por imprudência, praticou homicídio em face da vítima Lucinéia Vieira.

Constatou-se que o imputado, na ocasião dos fatos, trafegava com o veículo já descrito na rodovia RO 399, sentido Colorado do Oeste/Cerejeiras, acima da velocidade mínima permitida para o local, azo em que colidiu com a vítima, que transitava a pé no mesmo sentido do denunciado, acarretando-lhe diversas lesões, que por sua natureza e sede causaram o óbito de Lucinéia.

E dos autos que na data acima descrita estava ocorrendo um evento festivo no Parque de Exposição de Cerejeiras, fato este que faz com que diversas pessoas, quando do término da confraternização, retornem caminhando pela rodovia aos seus lares, aumentando sensivelmente a probabilidade de acidentes, exigindo dos condutores de veículos atenção redobrada.

Entretanto, o denunciado, quando dos fatos, imprudentemente, ao sair do Parque de Exposição, imprimiu velocidade incompatível para o local, acima do mínimo legal, sobretudo em razão das circunstâncias expostas, azo em que colheu a vítima, atingindo o setor angular direito e lateral direito do carro contra a pedestre, fato este que lhe ocasionou a morte.

Não bastante, após a colisão, o denunciado ainda empreendeu fuga do local, deixando a vítima ao relento, sem prestar-lhe a devida assistência.

Destarte, pelo exposto, DENUNCIO BRUNO GRISOLIA SILVA E OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 302, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 9.503/97, requerendo que, autuada e recebida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta, cite-se o denunciado para, em querendo, oferecer defesa preliminar, iniciando-se, em seguida a instrução, oportunidade em que deverão ser ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, interrogando-se, por fim, o denunciado e, ao final, seja julgada procedente a ação, condenando-o pelo crime que praticou.

Ainda, com fulcro no artigo 302 do Código Penal, requeiro ao final, seja aplicada ao denunciado a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a impetração originária destacando:

No caso dos autos, consoante se verificou dos fatos narrados na inicial acusatória, nenhuma das hipóteses acima mencionadas restou presente, pois o parquet estadual bem delineou e delimitou os fatos nos quais se apoia a acusação, razão pela qual não há falar-se em inépcia, principalmente porque a denúncia descreveu com minúcia os fatos que fundamentam a acusação de imprudência, consoante se verificou acima.

Quanto aos indícios de autoria, ao contrário do que afirmado pelo impetrante, restam consubstanciados no laudo de exame em local de atropelamento (fl. 42/46), no qual constam as seguintes considerações e conclusões:

Havia fibras de coloração roxa impregnadas nas rachaduras do para-brisas, na parte direita, as quais são consistentes com a blusa da vítima (vide foto 12);

Havia fibras de coloração azul impregnadas no para-choque dianteiro direito, as quais são consistentes com a calça da vítima (vide foto 10);

Havia, no local onde o cadáver foi encontrado, um retrovisor lateral direito e restos da parte plástica do para-lama dianteiro, os quais são compatíveis com os danos existentes no veículo (vide fotos 13 e 14)

O veículo apreendido e analisado apresentava-se com danos, conforme subitem 3.5, característicos de ter sido causados em acidente de trânsito do tipo atropelamento, tendo como vítima o cadáver descrito no item 3.4.

Além do mais, nos autos há elementos a indicar que o mencionado veículo, na ocasião dos fatos, era conduzido pelo paciente, consoante seu próprio interrogatório (fl. 16/17) e depoimento da proprietária do automóvel (fl. 26/27), segundo a qual emprestou o seu veículo ao paciente Bruno. Assim, há suporte probatório suficiente para a deflagração da ação penal.

A denúncia traz a perfeita descrição do fato, com a indicação dos elementos informativos que embasam a formação da *opinio delicti*. Não se verifica, assim, qualquer deficiência na denúncia que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal, sendo a descrição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos suficiente para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Cabe destacar que o trancamento de uma ação penal é medida excepcional, cabível somente em casos em que se consiga comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência do fato ou quando expressamente caracterizado que o acusado não é o autor da conduta, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, são precedentes nossos:

HABEAS CORPUS. [...] INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, a peça vestibular esclareceu que o paciente teria transportado arma de fogo de uso permitido e munições em seu veículo, objetos que foram encontrados por policiais rodoviários que abordaram o automóvel, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido (HC 356.198/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/10/2016).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS RECORRENTES. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO AFASTADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal" (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

2. Não se desconhece que "esta Corte Superior tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio" (RHC 35.687/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 07/10/2014).

3. *No presente caso, a peça inaugural explicita que os recorridos, na condição de gerente e representantes legais da empresa em questão, agindo em concurso e unidade de desígnios, afixaram, na gôndola em que expostos os produtos à venda aos consumidores, etiqueta contendo seu preço como sendo R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real), entretanto, o preço registrado pelo caixa quando do pagamento era de R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos de real), enganando número indeterminável de consumidores, que foram induzidos em erro quanto ao preço do produto, o que configuraria a prática do crime do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1504697/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 05/10/2016).*

O acolhimento das teses defensivas relativas à ausência de culpa na conduta do paciente – uma vez que o atropelamento teria sido causado pela própria vítima e que o paciente não agiu em desacordo com o dever de cautela ao conduzir o veículo no momento do acidente –, não comporta conhecimento na via eleita. Isso porque para se determinar a presença do elemento subjetivo na conduta descrita na inicial é preciso o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de *habeas corpus* e que só terá lugar após encerrada a instrução processual.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CULPA DO OUTRO CONDUTOR. EXAME INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. *O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de índole excepcional, cabível somente nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção de punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.*

2. *No caso dos autos, após avançar pelo canteiro central, o veículo conduzido pelo ora paciente colidiu com poste, que veio a cair sobre outro automóvel, causando morte de um dos ocupantes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Perquirir se o acidente foi causado pela excessiva velocidade do veículo conduzido pelo paciente ou pela desatenção do outro condutor demanda inevitável incursão no conjunto probatório, providência vedada na via eleita.

4. Ordem denegada (HC 109.072/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 03/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. CONCLUSÃO FORMADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA COM BASE NO INTENSO EXAME DE PROVAS. DEBATE VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que o agravante foi absolvido em primeira instância diante da ausência de prova suficiente para a condenação, tendo sido condenado em sede de apelação.

2. A Corte a quo, após análise das provas constantes dos autos, reconheceu a culpa do agravante pelo crime de homicídio culposo, por ter sido imprudente ao não obedecer a sinalização de parada obrigatória constante na via em que trafegava, vindo a colidir com a bicicleta guiada pela vítima.

3. A pretensão de reforma do julgado para se concluir pela culpa exclusiva da vítima no acidente automobilístico implicaria o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo desprovido (AgRg no REsp 1508314/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

A alegada ausência de provas – apenas uma testemunha ter presenciado o veículo conduzido pelo paciente em alta velocidade e o laudo de exame de local ter sido inconclusivo sobre a dinâmica do acidente (local exato em que o carro colidiu com a vítima) –, não induzem a conclusão de que a vítima é quem teria entrado repentinamente na frente do veículo.

Destaque-se que a denúncia descreveu que, no momento do atropelamento, o fluxo de pedestres na área era maior que o convencional, em razão do término de evento festivo do qual o paciente também estaria participando.

A inicial apontou com precisão que o crime supostamente praticado pelo paciente teria sido cometido por imprudência consistente em conduzir o veículo em velocidade superior à compatível com o local, tendo sido apresentada prova testemunhal de tal circunstância. Somando a isso o fato de não ter o paciente prestado o devido socorro à vítima, tem-se um quadro robusto de elementos que impedem, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos de plano, o trancamento da ação penal por falta de indícios de que o paciente tenha agido culposamente.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço da impetração por ser substitutiva de recurso próprio e não concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício por não vislumbrar a presença de constrangimento ilegal, ficando revogada a liminar deferida às fls. 251/252.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0125707-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 246.187 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 28294820128220000 6503920118220013

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E OUTRO(S) - SP154782
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : BRUNO GRISOLIA SILVA E OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e cassou a liminar deferida às fls. 251/252."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.